



## CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado Nilto Tatto - PT/SP

### REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO

(De Nilto Tatto, Patrus Ananias, João Daniel, Valmir Assunção, Marcon)

Solicita informações ao Sr. André Luiz de Almeida Mendonça, Ministro da Justiça e Segurança Pública, referente a Instrução Normativa Nº 9, de 16 de abril de 2020 da Fundação Nacional do Índio (FUNAI).

Senhor Presidente:

Requeiro a V. Ex<sup>a</sup>, com base no artigo 50, da Constituição Federal e na forma dos artigos 24, inciso V e § 2º, e 115, inciso I, do Regimento Interno, sejam solicitadas informações ao Sr. André Luiz de Almeida Mendonça, Ministro da Justiça e Segurança Pública, referente a Instrução Normativa Nº 9 da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), de 16 de abril de 2020, que Disciplina o requerimento, análise e emissão da Declaração de Reconhecimento de Limites em relação a imóveis privados.

No dia 22 de abril de 2020 foi publicada no Diário Oficial da União a Instrução Normativa nº 9, assinada pelo Presidente da Fundação Nacional do Índio, Marcelo Augusto Xavier da Silva, com o objetivo de disciplinar o requerimento, análise e emissão da Declaração de Reconhecimento de Limites em relação a imóveis privados. Após a publicação da IN, diversas entidades analisaram o referido documento e apontaram irregularidades que poderão aumentar os conflitos fundiários entre os indígenas e não indígenas. O Ministério Público enviou recomendação à Funai, assinada por 49 Procuradores da República, para que anule imediatamente, por patente inconstitucionalidade, inconvencionalidade e ilegalidade a Instrução Normativa.

Para 49 procuradores de 23 estados da federação, a instrução normativa emitida pela Funai “contraria a natureza do direito dos indígenas às suas terras como direito originário e da demarcação como ato declaratório”, fundamento

Documento eletrônico assinado por Nilto Tatto (PT/SP), através do ponto SDR\_56382, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* c d 2 0 6 2 1 2 6 5 3 7 0 0 \*

inscrito na Constituição brasileira, na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), na Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas e reconhecido por decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e das Cortes internacionais.

Ao criar “indevida precedência da propriedade privada sobre as terras indígenas”, diz a recomendação do MPF, a portaria da Funai viola o artigo 231 da Constituição, que se aplica também aos territórios indígenas não demarcados, já que, ao Estado Brasileiro cabe apenas reconhecer os direitos territoriais indígenas, que são anteriores à própria Constituição. A instrução normativa 9, da Funai, ao permitir que sejam declaradas como particulares as terras indígenas, cria, na verdade, uma situação de insegurança jurídica que aumenta “gravemente os riscos de conflitos fundiários e danos socioambientais”.

A previsão de repassar a particulares terras que são consideradas pelo ordenamento jurídico brasileiro como indígenas, além de ilegal e inconstitucional, dizem os procuradores da República, pode caracterizar improbidade administrativa dos gestores responsáveis por emitir a instrução normativa 9, o que os tornaria incursos nas sanções previstas na lei de improbidade administrativa, como a cassação de direitos políticos, proibição de contratar com o Poder Público, e multas.

O STF, em vários julgamentos, já afirmou a chamada “originalidade do direito dos índios às terras que ocupam”, ou seja, que não cabe a nenhum governo afirmar quais terras pertencem ou não aos povos indígenas, mas apenas declarar essa condição de acordo com estudos antropológicos e técnicos. “Os direitos dos índios sobre as terras que tradicionalmente ocupam foram constitucionalmente ‘reconhecidos’, e não simplesmente outorgados, com o que o ato de demarcação se ora de natureza declaratória, e não propriamente constitutiva. Ato declaratório de uma situação jurídica ativa preeexistente. Essa a razão de a Carta Magna havê-los chamado de ‘originários’, a traduzir um direito mais antigo do que qualquer outro, de maneira a preponderar sobre pretensos direitos adquiridos, mesmo os materializados em escrituras públicas ou títulos de legitimação de posse em favor de não índios”, diz, por exemplo, a decisão do STF no Caso Raposa Serra do Sol.

Pelo ordenamento jurídico e pela jurisprudência dos tribunais, portanto, “o processo demarcatório não é pré-requisito para o estabelecimento de direitos territoriais, tendo em vista o reconhecimento feito pela Constituição de uma realidade indicada pela singular relação dos povos indígenas com os seus territórios, de modo que o procedimento, de caráter administrativo, permite, em verdade, estabilizar os direitos territoriais indígenas perante os não indígenas e formalizá-lo em caráter definitivo”, adverte o MPF.

O caráter originário do direito indígena aos territórios, conferido pela Constituição e por diplomas legais internacionais que se aplicam ao direito brasileiro internamente assegura a precedência desses direitos sobre a propriedade privada, mesmo quando os processos de demarcação ainda não se concluíram. O fato de que as terras indígenas têm como titular a União, ou seja, o



patrimônio da sociedade brasileira, demonstra que estão duplamente protegidas, com proteção formal para viabilizar plenamente os direitos territoriais e também para assegurar o uso exclusivo pelos indígenas desses territórios.

O STF, em vários julgamentos, já afirmou a chamada “originalidade do direito dos índios às terras que ocupam”, ou seja, que não cabe a nenhum governo afirmar quais terras pertencem ou não aos povos indígenas, mas apenas declarar essa condição de acordo com estudos antropológicos e técnicos. “Os direitos dos índios sobre as terras que tradicionalmente ocupam foram constitucionalmente ‘reconhecidos’, e não simplesmente outorgados, com o que o ato de demarcação se orna de natureza declaratória, e não propriamente constitutiva. Ato declaratório de uma situação jurídica ativa preexistente. Essa a razão de a Carta Magna havê-los chamado de ‘originários’, a traduzir um direito mais antigo do que qualquer outro, de maneira a preponderar sobre pretensos direitos adquiridos, mesmo os materializados em escrituras públicas ou títulos de legitimação de posse em favor de não índios”, diz, por exemplo, a decisão do STF no Caso Raposa Serra do Sol.

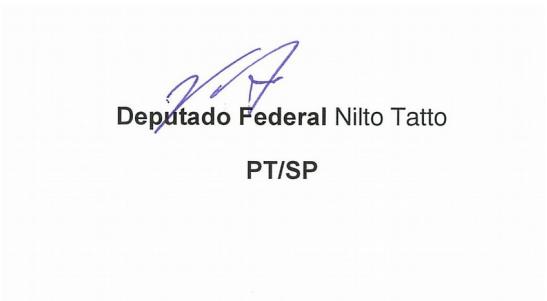
[Pet 3.388, rel. min. Ayres Britto, j. 19-3-2009, P, DJE de 1º-7-2010.]

Diante da manifestação do Ministério Público Federal solicito as seguintes questões:

- Houve estudos para publicação da Instrução Normativa? Se houve, solicito cópia dos documentos.
- Houve a participação de outros órgãos da discussão de alteração da legislação? Informar quais os órgãos e por qual motivo houve esta consulta, assim como o conteúdo das consultas e manifestações dos órgãos.
- A consultoria Jurídica do Ministério da Justiça analisou a referida Instrução Normativa? Enviar a cópia da manifestação dessa Consultoria.
- Enviar cópia da manifestação da Procuradoria Federal da Funai.
- Houve consulta prévia às comunidades indígenas, já que elas serão impactadas pelo novo regulamento?
- Houve manifestação da Advocacia Geral da União (AGU)? Se houve, solicito o envio cópia do parecer.
- Qual o número de áreas que poderão ser atingidas por esta Instrução Normativa? Informar por estado, município e tamanho das áreas.
- Informar os possíveis particulares que tem solicitado a declaração de limites. Informar por estado, município e o tamanho das áreas e cópia integral dos procedimentos.



Sala das Sessões, em 05 de maio de 2020.



Apresentação: 04/06/2020 23:31

RIC n.611/2020

**PATRUS ANANIAS**  
Deputado Federal PT/MG

**JOÃO DANIEL**  
Deputado Federal PT/SE

**VALMIR ASSUNÇÃO**  
Deputado Federal PT/BA

**MARCON**  
Deputado Federal PT/RS

Documento eletrônico assinado por Nilto Tatto (PT/SP), através do ponto SDR\_56382, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 0 6 2 1 2 6 5 3 7 0 0 \*



## Requerimento de Informação (Do Sr. Nilto Tatto )

Solicita informações ao Sr. André Luiz de Almeida Mendonça, Ministro da Justiça e Segurança Pública, referente a Instrução Normativa Nº 9, de 16 de abril de 2020 da Fundação Nacional do Índio (FUNAI).

Assinaram eletronicamente o documento CD206212653700, nesta ordem:

- 1 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)
- 2 Dep. Marcon (PT/RS)
- 3 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
- 4 Dep. João Daniel (PT/SE)
- 5 Dep. Valmir Assunção (PT/BA)